



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 3.981, DE 05 DE MAIO DE 2017.

Altera a redação da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015 e dá outras providências.

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 1º, da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica remido e anistiado o crédito (tributário ou não tributário) constituído até 31 de maio de 2011 e inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo valor atualizado, incluindo juros e multa, seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), consolidado por contribuinte.”

Art. 2º. O art. 2º, da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica remido e anistiado o crédito (tributário ou não tributário) constituído até 31 de maio de 2011, inclusive multas e juros, que esteja alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Art. 3º. Fica alterada a nomenclatura do Capítulo II, da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte denominação:

“CAPÍTULO II

DO NÃO AJUIZAMENTO E DA DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS CUJOS CRÉDITOS NELA CONTIDOS SEJAM INFERIORES AOS CUSTOS DE COBRANÇA”

Art. 4º. O art. 3º, da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a não ajuizar execuções fiscais da Dívida Ativa quando o valor consolidado, devido pelo sujeito passivo, seja igual ou inferior ao valor do custo de cobrança, a ser aferido por estudo técnico específico, regulamentado por decreto municipal, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º Considera-se valor consolidado, o total dos débitos inscritos em Dívida Ativa em nome do sujeito passivo, resultante da atualização dos respectivos débitos originários, acrescidos dos encargos moratórios legais, ou contratuais, deduzidos os honorários advocatícios e as despesas processuais, vencidos na data da apuração.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a desistir dos processos judiciais de execuções fiscais que se enquadrarem nas hipóteses do caput deste artigo, salvo nas hipóteses em que:

I- não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução;

II - já houver sido realizada penhora no processo de execução.

§ 3º Independentemente da faculdade prevista no caput e § 2º deste artigo, o Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para a cobrança administrativa dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 4º Nas hipóteses em que houver embargos à execução ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, a desistência do processo executivo ficará condicionada à prévia desistência do embargante, e desde que não haja qualquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.

§ 5º Ultrapassado o limite previsto no caput deste artigo, em virtude de atualização do valor consolidado da Dívida Ativa, por sujeito passivo, respeitado o prazo prescricional previsto na legislação tributária, o órgão competente municipal procederá ao ajuizamento da ação, preferencialmente, por meio de um único processo executivo, observado o art. 4º desta Lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá ajuizar os créditos da dívida ativa cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no caput deste artigo, sempre que necessário à busca da eficácia na recuperação de créditos tributário e não tributários, ao combate da evasão fiscal, bem como ao incremento de receitas, visando sempre o resguardo do interesse público e respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.”

Art. 5º. Ficam inseridos os §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015:

“§ 6º Não havendo pagamento da Dívida Ativa enviada a protesto extrajudicial, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA, salvo nas hipóteses previstas no art. 3º desta Lei.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos internos do protesto extrajudicial de que trata este artigo.”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 6º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 05 de maio de 2017.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal